

**TJDFT**

Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

15ª Vara Cível de Brasília.

Praça Municipal Lote 1 Bloco B, -, 6º andar, Ala A, Sala 6.024-2, Zona CívicoAdministrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900.

Para contato com a Vara, utilize o Balcão Virtual. Horário de atendimento: 12h às 19h.

Destinatário(a): CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL
CPF/CNPJ: 33.719.485/0001-27, Endereço: SIG/SUL, QUADRA 4, LOTE 575, BRASÍLIA/DF, CEP: 70.610-910

DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO**Número do Processo: 0731245-08.2026.8.07.0001 (A)**

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: Indenização por Dano Moral (10433)

Autor: -----

Réu: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL

DETERMINAÇÕES

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a tutela de urgência para determinar que a ré, autorize e custeie o procedimento cirúrgico indicado à autora, prescritos pelo Dr. ----- (CRM/SP 69.442), quais sejam, Lobectomia Pulmonar por Videotoracoscopia (CBHPM 3.08.03.21-7), Linfadenectomia Mediastinal por Videotoracoscopia (CBHPM 3.08.05.22-8) e Toracostomia com Drenagem Fechada (CBHPM 3.08.04.13-2) –, a serem realizados no Hospital Santa Isabel (Irmandade Santa Casa de Misericórdia de São Paulo), com a equipe médica designada pelo referido profissional, bem como para que autorize e custeie todos os materiais OPME indispensáveis à realização do ato cirúrgico, conforme indicado na inicial e relatado nesta decisão, bem como demais despesas hospitalares relacionadas ao procedimento, conforme prescrição médica de ID 278327759.

A medida judicial deverá ser cumprida no prazo de **48 (quarenta e oito) horas**, a ser contado da intimação pessoal, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Mesmo que o réu seja parceiro eletrônico, **deverá ser intimado pelo meio mais célere para cumprimento desta decisão**, uma vez que a intimação pelo sistema poderia frustrar a eficácia da medida, dado o tempo que a Lei concede para o parceiro tomar ciência da decisão.

CONCEDO FORÇA DE MANDADO à presente decisão. Cumpra-se em regime de urgência.

Deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação.

Cite-se e intime-se a parte Ré, por meio eletrônico, pela via postal ou, se necessário, por mandado ou precatória, para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

A parte ré e seu advogado deverão informar nos autos seus endereços eletrônicos, pois as intimações pessoais serão realizadas por este meio - art. 270/CPC - e qualquer alteração deverá ser comunicada, sob pena de ser considerada válida, na forma do art. 274/CPC.

Intime-se.

ORIENTAÇÕES PARA OFICIAIS DE JUSTIÇA

* Nos termos do art. 212, §2º, do CPC/2015, as citações e intimações, **independentemente de autorização judicial**, poderão realizar-se no período de férias forenses, nos feriados ou dias úteis fora do horário de 6h às 20h, observado o disposto no artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal.

* Nos termos do art. 252, do CPC/2015, quando, por 2 (duas) vezes, o oficial de justiça houver procurado o citando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, voltará a fim de efetuar a citação, na hora que designar.

ORIENTAÇÕES PARA AS PARTES

* O prazo para cumprir a tutela de urgência será o fixado na decisão acima transcrita, contado da efetiva intimação, e não da juntada aos autos do mandado cumprido.

DECISÃO

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais, ajuizada por ----- em face de CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL – CASSI, na qual se pretende a concessão de tutela de urgência.

Narra a autora, em síntese, ser beneficiária do plano de saúde administrado pela ré e portadora de adenocarcinoma invasivo de pulmão, diagnosticado mediante exames clínicos e laboratoriais realizados em março de 2026, tratando-se de neoplasia maligna de evolução progressiva.

Relata que, diante da gravidade do quadro, foi indicada por médico especialista a realização de ressecção videotoracoscópica no Hospital Santa Isabel/SP, com os seguintes procedimentos cirúrgicos: (3.08.03.21-7 - lobectomia pulmonar por videotoracoscopia, 3.08.05.22-8 – Lindadenectomia Mediastinal por videotoracoscopia e 3.08.04.13-2 – Toracostomia com Drenagem Fechada), todos considerados essenciais ao tratamento curativo da doença.

Aduz que a própria operadora ré autorizou formalmente a realização dos procedimentos cirúrgicos no Hospital Santa Isabel, por meio de guia de autorização emitida em 16 abril de 2026, contemplando os atos cirúrgicos necessários.

Sustenta, contudo, que, não obstante a autorização dos procedimentos, a ré passou a criar entraves administrativos à efetivação da cirurgia, especialmente ao deixar de aprovar os materiais OPME indispensáveis à realização do ato cirúrgico, o que inviabilizou sua concretização.

Afirma, ainda, que houve redirecionamento indevido para nova consulta avaliativa com profissional diverso, em hospital distinto, com data posterior à originalmente prevista para a cirurgia, circunstância que ocasiona atraso no início do tratamento definitivo e potencial agravamento do estado de saúde.

Assevera que o procedimento já foi remarcado diversas vezes e que a demora, além de permitir a progressão do tumor, tem causado agravamento de suas condições clínicas, inclusive em razão da necessidade de suspensão de medicação para comorbidade preexistente.

Ao final, requer a concessão de concessão de tutela de urgência antecipada, *inaudita altera pars*, nos termos do art. 300 do CPC, a fim de determinar que a ré, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária (astreintes) de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de descumprimento, (i) *autorize a realização de todos os procedimentos cirúrgicos prescritos pelo Dr. ----- (CRM/SP 69.442) – Lobectomia Pulmonar por Videotoroscopia (CBHPM 3.08.03.21-7), Linfadenectomia Mediastinal por Videotoroscopia (CBHPM 3.08.05.22-8) e Toracostomia com Drenagem Fechada (CBHPM 3.08.04.13-2) –, a serem realizados no Hospital Santa Isabel (Irmandade Santa Casa de Misericórdia de São Paulo), com a equipe médica designada pelo referido profissional; (ii) autorize todos os materiais OPME solicitados no Relatório Médico de 14/04/2026, incluindo o grampeador Signia MEDTRONIC e todas as cargas especificadas, Endocath 15 cm, Pinça Ligasure Maryland 37 cm e Protetor de Incisão Surgisleeve XP (Mini), indispensáveis à realização técnica segura da cirurgia; (iii) custeie integralmente todas as despesas hospitalares, de anestesia, de internação, de UTI e demais insumos relacionados à cirurgia no Hospital Santa Isabel, abstendo-se de qualquer redirecionamento para hospital diverso e (iv) autorize o reembolso integral dos honorários da equipe cirúrgica no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), conforme orçamento constante do Relatório Médico de 14/04/2026.*

É o relatório.

Fundamento e decido.

De início, autorizo a tramitação prioritária do feito, por se tratar de autora com 63 anos de idade e portadora de doença grave.

Proceda a Secretaria as anotações necessárias.

Esclareço que, apesar do tópico 2 da petição inicial ser intitulado como “DA PRIORIDADE DE TRAMITAÇÃO E DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA”, a autora promoveu o recolhimento das custas processuais, não havendo requerimento de gratuidade de justiça.

Anote-se.

Da tutela de urgência

A concessão da tutela de urgência pressupõe o preenchimento dos requisitos legais. Assim, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, devem estar presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Além disso, não deve haver perigo de irreversibilidade da medida a ser antecipada (art. 300, §1º, do CPC).

No caso dos autos, a probabilidade do direito encontra-se suficientemente demonstrada pela documentação que acompanha a inicial.

Com efeito, restou comprovado que a autora é portadora de neoplasia maligna pulmonar, devidamente diagnosticada, havendo indicação médica expressa para realização de procedimento cirúrgico específico, como medida terapêutica essencial ao controle da doença.

Além disso, constitui elemento de especial relevo o fato de que a própria operadora de saúde ré já havia autorizado os procedimentos cirúrgicos necessários, por meio de guia formal, circunstância que evidencia o reconhecimento da cobertura contratual do tratamento indicado (ID 278327767).

Não obstante, verifica-se que a ré, subseqüentemente, passou a impor óbices administrativos à realização da cirurgia, especialmente ao não viabilizar a aprovação dos materiais indispensáveis ao ato cirúrgico (OPMEs), o que, na prática, impede sua realização.

Tal conduta revela-se, em juízo de cognição sumária, incompatível com os princípios da boa-fé objetiva e da continuidade do tratamento, sobretudo porque implica frustração de autorização previamente concedida, configurando comportamento contraditório.

Ademais, o redirecionamento da autora para nova avaliação com outro profissional, em momento posterior e sem justificativa técnica idônea, mostra-se, em princípio, medida abusiva, na medida em que desconsidera o planejamento terapêutico já estabelecido pelo médico assistente e contribui para o retardamento do tratamento.

No tocante ao perigo de dano, este igualmente se encontra evidenciado.

A doença que acomete a autora possui natureza grave e progressiva, sendo notório que o atraso na realização de tratamento oncológico pode acarretar agravamento do quadro clínico, com risco concreto à saúde e à própria vida da paciente.

A demora injustificada na realização do procedimento, portanto, representa risco real de evolução da doença, podendo comprometer a eficácia da terapêutica indicada e reduzir as chances de recuperação.

Ademais, o entrave imposto pela operadora, consistente na exigência de nova avaliação e na ausência de liberação de materiais essenciais, acarreta atraso desnecessário e potencialmente danoso, especialmente em se tratando de tratamento oncológico.

É importante ressaltar que, nesta fase de análise de tutela de urgência, ao sopesar os riscos de conceder ou não a antecipação de seus efeitos, deve-se considerar que a proteção à saúde se sobrepõe aos aspectos econômicos, pois estes podem ser revertidos em caso de improcedência do pedido, ao passo que os riscos à saúde são imprevisíveis e podem não comportar reversão.

É o entendimento deste Eg. TJDFT no julgado abaixo colacionado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. PLANO DE SAÚDE. DIREITO À SAÚDE. TUTELA DE URGÊNCIA. 1. Nas ações cujo objeto seja o fornecimento de medicamentos por operadora de plano de saúde, encontrando-se o direito do contratante minimamente plausível, deve o juiz, ao sopesar os riscos de conceder ou não a tutela de urgência, considerar que a proteção à saúde se sobrepõe aos aspectos econômicos pois estes podem ser revertidos em caso de improcedência do pedido, ao passo que os riscos à saúde são imprevisíveis e podem não comportar reversão. 2. Agravo desprovido.

([Acórdão 1777445](#), 07297339520238070000, Relator(a): GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 25/10/2023, publicado no DJE: 14/11/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Diante desse contexto, afigura-se presente a urgência na intervenção jurisdicional, não sendo razoável submeter a parte autora à espera do desfecho do processo para obtenção de providência que, desde já, se revela imprescindível à preservação de sua saúde.

Lado outro, não se vislumbra risco de irreversibilidade da medida, haja vista a possibilidade de a parte ré cobrar da parte autora os gastos com os procedimentos e materiais necessários à cirurgia, caso, ao final, o pedido seja julgado improcedente.

Apenas não será determinado nesta fase de cognição sumária valor exato a ser reembolsado pelo requerido, ante a amplitude da tutela deferida, pois deverá ser custeado todo o procedimento médico-hospitalar pelo plano de saúde, incluindo-se a toda evidência os honorários médicos.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a tutela de urgência para determinar que a ré, autorize e custeie o procedimento cirúrgico indicado à autora, prescritos pelo Dr. ----- (CRM/SP 69.442), quais sejam, Lobectomia Pulmonar por Videotoracoscopia (CBHPM 3.08.03.21-7), Linfadenectomia Mediastinal por Videotoracoscopia (CBHPM 3.08.05.22-8) e Toracostomia com Drenagem Fechada (CBHPM 3.08.04.13-2) –, a serem realizados no Hospital Santa Isabel (Irmandade Santa Casa de Misericórdia de São Paulo), com a equipe médica designada pelo referido profissional, bem como para que autorize e custeie todos os materiais OPME indispensáveis à realização do ato cirúrgico, conforme indicado na inicial e relatado nesta decisão, bem como demais despesas hospitalares relacionadas ao procedimento, conforme prescrição médica de ID 278327759.

A medida judicial deverá ser cumprida no prazo de **48 (quarenta e oito) horas**, a ser contado da intimação pessoal, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Mesmo que o réu seja parceiro eletrônico, **deverá ser intimado pelo meio mais célere para cumprimento desta decisão**, uma vez que a intimação pelo sistema poderia frustrar a eficácia da medida, dado o tempo que a Lei concede para o parceiro tomar ciência da decisão.

CONCEDO FORÇA DE MANDADO à presente decisão. Cumpra-se em regime de urgência.

Deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação.

Cite-se e intime-se a parte Ré, por meio eletrônico, pela via postal ou, se necessário, por mandado ou precatória, para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

A parte ré e seu advogado deverão informar nos autos seus endereços eletrônicos, pois as intimações pessoais serão realizadas por este meio - art. 270/CPC - e qualquer alteração deverá ser comunicada, sob pena de ser considerada válida, na forma do art. 274/CPC.

Intime-se.

Documento datado e assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a), conforme certificação digital.

Contatos

Defensoria Pública

Disque 129

Processo

Acesse as(apenas DF) ou (61) [Balcão Virtual](#) decisões3465-8200Atendimento e documentos(fora do DF) das 09hpor atualizados doàs 12:25 evideochamada. seu processo.

das 13:15 às 16:55 e

Núcleos de

Prática Jurídica.



Como ler um QR Code:



1 - Abra a câmera do seu celular ou um aplicativo de QR Code (disponível na loja de aplicativos do seu celular).



2 - Posicione o celular na frente do QR Code para que toda a imagem do código apareça na tela. Mantenha o celular firme por alguns instantes.



3 - Clique no link que aparecerá no início da página.

Assinado eletronicamente por:

DELMA SANTOS RIBEIRO 10/06/2026 15:44:02

<https://pje-consultapublica.tjdft.jus.br/documento?x=26061015440239100000252696558>

ID do documento: 278881125



26061015440239100000252696558